PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. ...........................................................................................................

..........................................................................................................................

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutívei­s, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, e 169, § 3º, I-A;

..........................................................................................................................

XXIII – são vedados lei ou ato que conceda ou autorize:

a) o aumento da despesa com pessoal, inclusive de aumento de vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza, a ser efetivado, total ou parcialmente, no último ano do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, ou em período posterior ao mandato;

b) o pagamento, com efeitos retroativos, de despesa com pessoal, inclusive de vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza;

..........................................................................................................................

§ 13 O disposto na alínea “a” do inciso XXIII não se aplica ao aumento remuneratório de que trata o art. 27, § 2º, o art. 29, inciso VI, e o art. 49, inciso VII.

..........................................................................................................................

Art. 39 .............................................................................................................

..........................................................................................................................

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, XI e XXIII.

..........................................................................................................................

Art. 163 ...........................................................................................................

..........................................................................................................................

VIII – sustentabilidade, indicadores, níveis e trajetória de convergência da dívida, compatibilidade dos resultados fiscais, limites para despesas e as respectivas medidas de ajuste, permitida a aplicação daquelas previstas no § 6º do art. 167 e nos §§ 3º e 4º do art. 169 desta Constituição, independentemente da concessão da autorização a que se refere o inciso III do art. 167 desta Constituição e do limite de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista.

..........................................................................................................................

Art. 164-A A União, os Estados, o DF e os Municípios conduzirão suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis que assegurem sua sustentabilidade.

Parágrafo Único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.

..........................................................................................................................

Art. 167 ...........................................................................................................

..........................................................................................................................

III - a autorização orçamentáriaou a realização, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as aprovadas pelo Poder Legislativo, com finalidade precisa e por maioria absoluta, em turno único, na forma do regimento comum;

..........................................................................................................................

XII - a criação de incentivo ou benefício de natureza tributária pela União, se o montante correspondente a benefícios ou incentivos de natureza tributária superar dois pontos percentuais do Produto Interno Bruto.

..........................................................................................................................

§ 6º No exercício para o qual seja aprovado, com base no inciso III, volume de operações de crédito que excedam à despesa de capital, ficam vedadas, aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores a 1º de janeiro de 2019;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios a servidores e empregados públicos e militares;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária; e

XI - revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 7º As vedações previstas § 6º aplicam-se também a proposições legislativas.

§ 8º Incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira serão reavaliados, no máximo, a cada quatro anos, observadas as seguintes diretrizes:

I - análise da efetividade, proporcionalidade e focalização;

II - combate às desigualdades regionais; e

III - publicidade do resultado das análises.

..........................................................................................................................

Art. 168......................................................................................................................................................................................................................................

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput, deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Art. 168-A. Se verificado, durante a execução orçamentária, que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na respectiva lei de diretrizes orçamentárias, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, por atos próprios, promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira das suas despesas discricionárias na mesma proporção da limitação aplicada ao conjunto de despesas discricionárias do Poder Executivo.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

..........................................................................................................................

§ 3º ..................................................................................................................I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, pela redução do valor da remuneração ou pela redução do número de cargos;

I-A - redução temporária da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos subsídios e vencimentos à nova carga horária, em, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento), com base em ato normativo motivado de cada um dos Poderes que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo;

..........................................................................................................................

Art. 198 ...........................................................................................................

..........................................................................................................................

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, serão consideradas as despesas com o pagamento de proventos de aposentadorias e de pensões decorrentes dos vínculos funcionais dos profissionais da saúde.

..........................................................................................................................

Art. 212............................................................................................................

..........................................................................................................................

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no caput, serão consideradas as despesas com o pagamento de proventos de aposentadorias e de pensões decorrentes dos vínculos funcionais dos profissionais da educação.............................................................................................................” (NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Até 2021, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: ...............................................................................................................” (NR)

Art. 3º Se for constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a realização de operações de crédito, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, excedeu o montante das despesas de capital, aplicam-se, a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional, no restante daquele exercício financeiro e nos dois subsequentes, a todos os Poderes e Órgãos mencionados no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as vedações previstas no caput e parágrafos do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Adicionalmente às vedações a que se refere o caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – suspensão:

a) de progressão e da promoção funcional em carreira de agentes públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, com exceção das promoções de que tratam o art. 93, inciso II, dos membros do Ministério Público, bem como as que impliquem alterações de atribuições;

b) da destinação a que se refere o art. 239, § 1º da Constituição Federal; e

c) da correção de valores prevista no art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – destinação do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos, apurados nos orçamentos fiscal e da seguridade Social da União, com exceção do excesso de arrecadação e do superávit financeiro decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas com Estados, Distrito Federal e Municípios, à amortização da dívida pública federal.

III – vedação de aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinado a agentes públicos e seus dependentes.§ 2º Para fins de aplicação do disposto do inciso I do § 1º:

I - durante o período de suspensão ficam vedados quaisquer atos que impliquem reconhecimento, concessão ou pagamento de progressão, promoção, reajustes e revisões a que se referem as alíneas “a” e “c”, não se constituindo desta suspensão quaisquer efeitos obrigacionais futuros;

II - decorrido o período de suspensão, os respectivos critérios existentes até a data de promulgação desta Emenda Constitucional voltam a gerar efeitos, podendo ser computado resíduo ou fração de tempo, índice inflacionário ou outro indicador que eventualmente tenham se acumulado exclusivamente no período anterior à data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 3º No período de que trata o caput, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios e vencimentos à nova carga horária, nos termos de ato normativo motivado de Poder e órgãos referidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como discipline o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo.

§ 4º É nulo de pleno direito ato que contrarie o disposto neste artigo.

§ 5º A aplicação das disposições de que trata este artigo:

I – não constituirá obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o Erário; e

II – não revoga, dispensa ou suspende o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

Art. 4º No exercício financeiro da promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subsequentes, o projeto de lei orçamentária ou de crédito adicional conterá anexo com as estimativas e respectivas memórias de cálculo da redução das despesas submetidas aos limites de que trata no art. 107, em decorrência da adoção das medidas previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso I, do §1º do art. 3º desta Emenda Constitucional.

§ 1º O montante equivalente a 25% (vinte por cento) da soma das estimativas de que trata o caput, observado o § 2º, constituirá reserva primária para aplicação em obras públicas de infraestrutura por meio de emenda de bancada.

§ 2º Acompanharão o projeto de que trata o caput as informações das obras públicas de infraestrutura constantes do registro previsto no § 15 do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 5º Se for constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no restante daquele exercício financeiro e dois exercícios financeiros subsequentes, poderão aplicar:

I - as vedações previstas nos incisos I a VIII do caput, nos incisos I e II do § 2º, e no § 3º do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a suspensão de que trata a alínea “a” do inciso I do § 1º e, no que couber, o § 2º do art. 3º desta Emenda Consittuiconal;

III - a vedação de que trata o inciso III do § 1º do art. 3º desta Emenda Constitucional; e

IV - a redução de que trata o § 3º do art. 3º desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. A União somente poderá conceder garantia ou aval a ente que se enquadre na hipótese do caput mediante apresentação de declaração do respectivo Tribunal de Contas que ateste o cumprimento das medidas previstas neste artigo.

Art. 6º O montante equivalente a benefícios e incentivos de natureza tributária federais, existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional, fica automática e linearmente reduzido em 10% (dez por cento).

§ 1º Caso constatado, na elaboração da proposta orçamentária referente ao exercício de 2026, que o montante correspondente a benefícios ou incentivos de natureza tributária supera dois pontos percentuais do Produto Interno Bruto do exercício anterior, ficará esse montante automática e linearmente reduzido em 20% (vinte por cento) adicionais.

§ 2º O disposto no § 1º será novamente aplicado a cada 4 (quatro) anos, a partir da elaboração da proposta orçamentária referente ao exercício de 2030, até que o montante correspondente a benefícios ou incentivos de natureza tributária seja igual ou inferior a dois pontos percentuais do Produto Interno Bruto.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se benefício ou incentivo de natureza tributária aquele constante no demonstrativo de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º A aplicação do disposto neste artigo observará, no que couber, os princípios da anterioridade do exercício e nonagesimal, bem como, quando se tratar de benefício instituído por tempo determinado e que exija do beneficiário o preenchimento de condições onerosas, eventuais direitos adquiridos.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos benefícios e incentivos previstos na Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no § 8º do art. 167 da Constituição Federal será aplicado aos incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia ou financeira já existentes, observado como termo inicial a data de promulgação desta Emenda Constitucional.